



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000333-85.2017.5.02.0703

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2017

Valor da causa: R\$ 48.000,00

Partes:

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

ADVOGADO: GILMAR DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: ODEENE XAVIER DE ASSIS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA

ADVOGADO: KARINA APARECIDA MIRANDA MOL

RECLAMADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

RECLAMADO: LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 6 de Março de 2017.

BIANCA MONTANHEIRO DOS SANTOS

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de readequação de pauta, redesigno a primeira audiência do feito:

Tipo: Una

Data: 28/06/2017

Hora: 10:50

Intime-se o Reclamante. Cite-se a Reclamada.

SAO PAULO, 6 de Março de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO(A): ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

Em 28 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO / ZONA SUL/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ODEENE XAVIER DE ASSIS, OAB nº 350520/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "Que trabalhou até ontem na reclamada e que sua intenção é não mais trabalhar, mas permanecerá trabalhando até decisão final". Nada mais.

Informa o patrono do reclamante

Tendo em vista o pedido de adicional de **INSALUBRIDADE**, determina-se a realização da perícia técnica.

Fica nomeada Sra. Perita Eng. MAYARA YUMI KODAMA - Cel: (11) 98677-4708 - e-mail: mayarayk@hotmail.com, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 dias, acompanhado da proposta de honorários, ficando advertido de que eventuais atrasos serão levados em consideração na fixação do valor. Intime-se.

No mesmo prazo da réplica acima deferido, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sendo que nesta oportunidade o(a) reclamante poderá descrever suas atividades, local e o setor de trabalho, sob pena de preclusão e de serem consideradas as atividades e informações descritas no laudo pericial. Atente-se o *Expert* para esta determinação.

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelo(a) reclamante e assistentes técnicos das partes, devendo entrar em contato diretamente com o Sr. Perito, sob pena de preclusão.

As partes serão intimadas da data da perícia, a qual se realizará na sede da empresa.



As partes não pretendem outras provas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designo julgamento para o dia 18/08/17, às 13h50min, sendo que as partes serão intimadas da decisão.

Lida e conferida a ata pelos presentes é dispensada a assinatura das partes e dos respectivos patronos.

Audiência encerrada às 11h03min.

Nada mais.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

VIDAL MACHADO SANTANA

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 4 de Julho de 2017.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da manifestação retro do(a) Perito(a), que determina data, horário e local para realização dos trabalhos.

SAO PAULO, 4 de Julho de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 28 de Julho de 2017.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para tomar ciência do laudo técnico apresentado pelo(a) I. Perito(a) e, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 28 de Julho de 2017

JULIANA FERREIRA DE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1000333-85.2017.5.02.0703

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 13h50min na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Otávio Augusto Machado de Oliveira, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: Denival da Costa Jesus

Reclamada: Roberto's - Serviços de Estamparia S/C Ltda. ME

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento e esta Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Denival da Costa Jesus, qualificado na inicial, moveu reclamação trabalhista em face de Roberto's - Serviços de Estamparia S/C Ltda. ME, alegando o reclamante que trabalhou período sem registro, que há diferenças de FGTS, que trabalhava em local insalubre, que não recebeu verbas da CCT, que a reclamada deu causa à rescisão indireta do contrato de trabalho, que sofreu dano moral, pleiteou o pagamento dos valores correspondentes e multas pelo inadimplemento. Deu à causa o valor R\$ 48.000,00. Juntou procuração e documentos.

Ausente a reclamada, embora citada.

O autor prestou depoimento pessoal e foi produzida prova pericial.



Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados. É o breve relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia

Diante da ausência da reclamada, embora devidamente citada, aplico a confissão quanto à matéria de fato.

Do vínculo empregatício- período sem registro

Ante a pena de confissão aplicada à reclamada e a informação do documento nº ddc29fd - pág. 1, reconheço o vínculo empregatício com a reclamada no período de 03/02/2014 até 29/06/2017, devendo a Secretaria desta Vara retificar as anotações na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão, para constar o período de 03/02/2014 até 29/06/2017, nos termos do artigo 497 do NCPC, sem que haja qualquer identificação do servidor ou menção a esta reclamação trabalhista.

Do abono especial

O reclamante sustentou que não recebeu o abono especial da categoria.

O autor tem razão.

As CCTs preveem o abono especial, a reclamada não comprovou o pagamento do benefício e foi considerada confessa quanto à matéria de fato.

Assim, condeno a reclamada a pagar o abono especial de 2014 e 2015 estabelecido nas CCTs juntadas aos autos, conforme termos descritos nas CCTs.

Do adicional de insalubridade

O laudo pericial foi conclusivo no sentido da existência de condições insalubres, em grau médio, nas atividades desenvolvidas pelo reclamante.



O perito concluiu: "*Durante diligência, verificou-se que o reclamante laborava com: Purizink (Sulfeto de Sódio); Hidróxido de Sódio; Ácido Nítrico; (...) Uma vez que uma das atividades do reclamante era no processo de anodização de alumínio e que, apesar do reclamante alegar ter recebido EPI, não há comprovação da entrega e fornecimento de tais EPIs. Tão pouco há certificado de aprovação para tais. (...) Ademais, a única luva com CA fornecida trata-se de luva para agentes mecânicos. Para tal atividade, é necessária utilização de luvas contra agentes químicos, além de não ser observado a utilização e entrega de avental para proteção do corpo. Pelo exposto acima, conclui-se que o reclamante esteve exposto a agentes químicos considerados insalubres de grau médio*".

A reclamada não produziu provas que pudessem afastar a conclusão do laudo pericial e foi considerada confessa quanto à matéria de fato, logo, adoto integralmente o laudo pericial e reconheço o labor em local insalubre do reclamante, em grau médio, diante da exposição aos agentes mencionados acima.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o adicional de 20% deverá incidir sobre o salário mínimo. A Súmula Vinculante nº 4 não impede a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas apenas a utilização do salário mínimo como índice de reajuste salarial. E outra base de cálculo não pode ser utilizada por força da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF.

Dessa forma, deverá ser apurado o adicional de insalubridade com base no salário mínimo vigente do período contratual e ser reajustado, apenas, com os mesmos percentuais que deveriam ser utilizados para reajustar o salário base do reclamante.

Assim, condeno a reclamada a pagar o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, mensalmente, durante o período contratual, com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e depósitos de FGTS com a multa de 40%. Rejeito reflexos nos DSR's, pois o adicional de insalubridade já é calculado sobre o salário que já tem incluído o DSR.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, condeno a reclamada a pagar os honorários periciais que arbitro em R\$ 2.600,00.

Do FGTS

Alegou o autor diferenças de depósitos fundiários em sua conta vinculada, ao passo que a reclamada foi considerada confessa quanto à matéria de fato.

O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS e a Relação de Empregados, com os salários e respectivos valores recolhidos à conta vinculada de cada empregado.

Transferir este ônus ao reclamante afronta o disposto no artigo 17 da Lei 8.036/90, que rege a matéria. Logo condeno a reclamada a pagar as diferenças a título de depósitos fundiários.



Da rescisão contratual

Considerada a confissão da reclamada quanto à matéria de fato, presumo verídicas as afirmações feitas na inicial, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 29/06/2017 e defiro: saldo de salário de junho de 2017 (29 dias), aviso prévio indenizado (39 dias), 13º salário proporcional de 2017 (07/12 avos), férias vencidas de 2015/2016, 2016/2017 e férias proporcionais de 2017/2018 (06/12 avos), acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e diferenças de FGTS sobre as verbas acima deferidas - com exceção das férias acrescidas de 1/3 (OJ 195 do C. TST) - acrescidas da multa de 40%.

Deverá a Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 497 do NCPC, expedir Alvarás para soerguimento do FGTS depositado e habilitação junto seguro-desemprego e proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 29/06/2017, após o trânsito em julgado desta decisão, sem que haja qualquer identificação do servidor ou menção a esta reclamação trabalhista.

Quanto à data de baixa da CTPS, em que pese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI-1 do C. TST, que ora não adoto, o aviso prévio indenizado não passa de uma ficção jurídica que apenas tem consequências econômicas, não servindo para modificar a data de término do contrato de trabalho na CTPS do autor, incluindo a projeção do aviso prévio indenizado.

Imagine-se a seguinte situação: um funcionário recebe o aviso prévio indenizado e o empregador, nos termos da OJ acima mencionada, insere a data de saída na CTPS do funcionário com a data da projeção do aviso prévio. Quinze dias depois do aviso prévio indenizado, o funcionário vem a falecer, de modo que a data do óbito passa a ser de 15 dias antes da data da baixa na CTPS, situação que não pode ocorrer, razão pela qual não se adota a OJ referida.

Do dano moral

Dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível, isto, é demonstrado indiretamente por circunstâncias externas as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo.

Alegou o reclamante que foi lesionada em sua honra por não ter recebido verbas trabalhistas.

O fato de o reclamante não ter recebido algumas das verbas trabalhistas deferidas em sentença é dissabor da vida laboral. Ademais, as verbas deferidas serão pagas com juros e correção monetária.

Desse modo, rejeito o pedido de indenização por danos morais.



Honorários Advocatícios

Pelo novel Código Civil, deve haver a reparação integral do dano decorrente de cometimento de ato ilícito (art. 389). De fato, dispõe a norma que, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

A teoria do ressarcimento integral bem atende aos que têm de vir ao Poder Judiciário exigir obrigações inadimplidas espontaneamente, razão pela qual reputo o instituto plenamente compatível com o processo laboral.

Rechaço a tese de que o *ius postulandi* enseja a desnecessidade de representação técnica, pois é notório que o processo trabalhista, há muito, perdeu a intensa simplicidade que lhe era inerente, quando da confecção da CLT. Registre-se, ainda, que o crédito destina-se ao reclamante, não ao seu patrono, constituindo parte da reparação integral do dano.

Assim, defiro indenização de honorários de advogado, em favor do autor, fixando-se em 30% do valor da condenação, segundo os costumes locais.

Justiça Gratuita

Nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, e da declaração de hipossuficiência, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Compensação

Autoriza-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Juros e correção monetária

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST.



O índice de atualização monetária que deve ser observado neste processo é o IPCA-E/IBGE, índice, aliás, utilizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos precatórios federais, em substituição à TR. E isto deve ocorrer pelo seguinte fundamento.

O artigo 39 da Lei 8.177/91, que determina a utilização da TR para correção dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, é nitidamente inconstitucional.

Isto porque, o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. E a aplicação da TR para correção dos débitos trabalhistas implica em efetiva redução do salário do trabalhador, na medida em que não atualiza a desvalorização da moeda e seu poder de compra, corroídos pela inflação do período.

A tabela abaixo evidencia de forma clara a redução salarial vivenciada pelos trabalhadores que têm seus créditos trabalhistas corrigidos pela TR acumulada frente à inflação.

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
TR	1,45	1,64	0,71	0,69	1,21	0,29	0,19	0,86	1,80	2,01
Inflação	4,46	5,90	4,31	5,91	6,50	5,84	5,91	6,41	10,67	6,29

Fonte: Banco Central do Brasil e IBGE

Veja-se que, apenas nos últimos 10 anos, a inflação foi, no mínimo, 4% ao ano superior à correção feita pela TR.

E para demonstrar que, efetivamente, há redução salarial, peguemos um exemplo prático para não deixar qualquer dúvida da violação do preceito constitucional de redução de salário pela TR.

Um empregador deveria pagar o salário de R\$ 1.000,00 a um trabalhador em janeiro de 2015. Não pagou. O trabalhador ajuíza reclamação trabalhista cobrando tal salário e, após decisão transitada em julgado, o empregador deposita, no final de 2015, o valor de R\$ 1.018,00 (1,80% ao ano), referente ao principal atualizado pela TR. No entanto, a inflação do período foi de 10,67%, ou seja, os mesmos R\$ 1.000,00 do início de 2015 deveriam corresponder, no final do mesmo ano, a R\$ 1.106,70. Por consequência, o trabalhador do exemplo teve o salário efetivamente reduzido em R\$ 88,70 durante o período de apenas 1 ano, o que é vedado pela Constituição Federal. Quanto mais tempo o crédito deixa de ser pago com a utilização da TR, maior será a redução salarial experimentada pelo trabalhador.



Ora, não é aceitável permitir que um trabalhador tenha o salário reduzido ao cobrar créditos trabalhistas em Juízo, se a própria Carta Maior somente autoriza a redução salarial por acordo ou convenção coletiva.

Além de inconstitucional a utilização da TR para atualizar débitos trabalhistas, tal fato gera inequívoco enriquecimento sem causa do empregador, que deixa de pagar o valor devido à época própria para pagar um valor reduzido ao longo do tempo, estimulando-o nesta prática, por ser mais vantajosa financeiramente.

Desta forma, outra alternativa não resta que não a de declarar a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91 de forma incidental, pela violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e aplicar o IPCA-E/IBGE para atualização monetária dos débitos trabalhistas, índice que recompõe a desvalorização da moeda ao longo do tempo e não ofende os dispositivos constitucionais.

A título de complementação, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400, 4425 e 493, já decidiu que a TR não recompõe o valor monetário depreciado pela inflação, porquanto seus valores, predefinidos, não refletem a inflação do período. Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de correção monetária, decisão esta que tem efeito *erga omnes*, ainda que não tenha analisado especificamente a constitucionalidade do artigo 39 da lei 8.177/91.

Há de se registrar que tal decisão não afronta de modo algum a decisão do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, de suspensão dos efeitos da decisão do TST nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 479/2011. Primeiro porque os fundamentos desta decisão (violação do princípio da irredutibilidade salarial) são completamente distintos dos utilizados pelo C. TST para afastar a TR. E, em segundo lugar, porque a decisão do Ministro Dias Toffoli foi no sentido de determinar que a Tabela Única da Justiça do Trabalho utilize a TR para atualização monetária, Tabela esta prevista de forma administrativa por meio de Resolução do CSJT, o que não pode impedir e, de fato, não impede, que uma decisão judicial fundamentada estabeleça um índice de atualização monetária diverso do previsto administrativamente.

Portanto, deve-se aplicar o IPCA-E para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Ficam autorizados os descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 do C. TST. Quanto aos descontos fiscais, estes devem seguir a diretriz da Lei 12.350/2010 e das Instruções Normativas RFB de nºs 1500/2014 e 1558/2015. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda.

Ofícios

Em virtude da ausência de registro do contrato de trabalho, do que também resultou a inobservância do recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado, expeça a



Secretaria desta Vara ofícios à DRT e à União (INSS), para providências administrativas eventualmente cabíveis. Rejeito o pedido referente à CEF, nos termos do artigo 23 da lei 8.036/90.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeitando os demais pedidos, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por Denival da Costa Jesus em face de Roberto's - Serviços de Estamparia S/C Ltda. ME, para reconhecer o vínculo empregatício com a reclamada no período de 03/02/2014 até 29/06/2017, a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

a) o abono especial de 2014 e 2015 estabelecido nas CCTs juntadas aos autos, conforme termos descritos nas CCTs.

b) adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, mensalmente, durante o período contratual, com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e depósitos de FGTS com a multa de 40%.

c) as diferenças a título de depósitos fundiários.

d) saldo de salário de junho de 2017 (29 dias), aviso prévio indenizado (39 dias), 13º salário proporcional de 2017 (07/12 avos), férias vencidas de 2015/2016, 2016/2017 e férias proporcionais de 2017/2018 (06/12 avos), acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e diferenças de FGTS sobre as verbas acima deferidas - com exceção das férias acrescidas de 1/3 (OJ 195 do C. TST) - acrescidas da multa de 40%.

e) indenização de honorários de advogado, em favor do autor, fixando-se em 30% do valor da condenação.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Autoriza-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, condeno a reclamada a pagar os honorários periciais que arbitro em R\$ 2.600,00.

Deverá a Secretaria desta Vara retificar as anotações na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão, para constar o período de 03/02/2014 até 29/06/2017, nos termos do artigo 497 do NCPC, sem que haja qualquer identificação do servidor ou menção a esta reclamação trabalhista.

Deverá a Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 497 do NCPC, expedir Alvarás para soerguimento do FGTS depositado e habilitação junto seguro-desemprego e proceder à baixa na CTPS do



autor, com data de 29/06/2017, após o trânsito em julgado desta decisão, sem que haja qualquer identificação do servidor ou menção a esta reclamação trabalhista.

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST. Quanto ao índice de correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, conforme fundamentação.

Ficam autorizados os descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 do C. TST. Quanto aos descontos fiscais, estes devem seguir a diretriz da Lei 12.350/2010 e da Instrução Normativa RFB de nº 1500/2014 e 1558/2015. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda. Para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, são verbas de natureza salarial o salário, 13º salário, adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário.

Nos termos do artigo 141 e 492 do CPC/2015, os valores pleiteados expressos na inicial não podem ser ultrapassados quando da sua apuração, excluindo-se a correção monetária e os juros moratórios.

Registre-se que, uma vez que o artigo 523 do CPC/2015 está em completa sintonia com os princípios norteadores do processo do trabalho, tal dispositivo legal será aplicado em caso de eventual fase de execução desta decisão, ou seja, deve-se aplicar a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso a reclamada não faça o depósito no prazo de 15 dias da intimação da decisão que homologar os cálculos em liquidação de sentença.

Expeça a Secretaria desta Vara ofícios à DRT e à União (INSS), para providências administrativas eventualmente cabíveis

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00. Intimem-se. Nada mais.

Otávio Augusto Machado de Oliveira

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 21 de Agosto de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 21/08/2017 09:06:21 - e924de2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081815061352300000078227788>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 17081815061352300000078227788

ID. e924de2 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 12 de Setembro de 2017.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 (trinta) dias, apresentar sua CTPS perante a Secretaria da Vara, para anotações/retificações nos termos da sentença, bem como para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (chave de acesso nº. 17091108185655500000080732475).

Verificando-se que o(a) reclamado(a) é revel, não há necessidade de intimá-lo(a) de todos os atos processuais, com exceção da sentença, nos termos do art. 852 da CLT.

Desta forma, aguarde-se o prazo para contestação aos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, independentemente de intimação, contado a partir da juntada deste despacho e, após, venham os autos conclusos para homologação.

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2017



OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
 RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
 RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP. Em 4 de Outubro de 2017.

BRUNO NAGIMA SEGAWA

Vistos etc.

Decorrido o prazo para contestar os cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO estes últimos (*Id 428 d2e0*), fixando o crédito em **R\$ 24.473,60** de valor principal para 01/08/2017, valor sobre o qual haverá incidência de juros (a partir de 03/03/2017) até pagamento total da execução, observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**) como fator de atualização.

A reclamada, ainda, deverá pagar o valor de sua cota parte no INSS, a saber, **R\$ 2.689,36**, para 01/08/2017.

Desde já, ficam autorizados os descontos previdenciários (cota do reclamante) e fiscais, ora fixados em **R\$ 756,24**, para 01/08/2017, devendo, para as retenções, serem observados os termos da Súmula 368, C. TST e da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

Deverá a reclamada, ainda, quitar as custas processuais, fixadas em **R\$ 400,00**, os honorários periciais técnicos, ora fixados em **R\$ 2.600,00**, bem como os honorários de advogado, em favor do autor, fixado em **30% do valor da condenação**, todos para 18/08/2017.

Intime-se a reclamada, via correio, para que pague os valores acima indicados em 15 dias, na forma do art. 523, caput, do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

SAO PAULO, 4 de Outubro de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 04/10/2017 19:59:36 - 4f9cfed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100414463812600000083779987>
 Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
 Número do documento: 17100414463812600000083779987

ID. 4f9cfed - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
 RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
 RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO, 6 de Novembro de 2017.

BRUNO NAGIMA SEGAWA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a impugnação dos cálculos por parte da reclamada *Id ea17a89*, tendo em vista que o prazo para tal ato está precluso. Nos termos do art. 852 da CLT, não há necessidade de intimar a reclamada revel de todos os atos processuais, com exceção da sentença. Portanto, não procede o argumento da ré de falta de intimação para contestá-los.

Mantenho, assim, a Decisão *Id 4f9cfed* na íntegra e, ante a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, **intime-se a reclamada, na pessoa de sua patrona, para que pague os valores homologados em 15 dias**, na forma do art. 523, caput, do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos bens indicados pela reclamada na petição *Id d0ed331*, devendo este manifestar-se no prazo de 5 dias.

SAO PAULO, 6 de Novembro de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 9 de Novembro de 2017.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamado da recusa dos bens oferecidos e, após, aguarde-se o prazo concedido para pagamento, conforme decisão ID f6c3090.

SAO PAULO, 10 de Novembro de 2017

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

CONCLUSÃO

Certifico que incluí a(s) reclamada(s) no BNDT.

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 20 de Março de 2018.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos do artigo 878 da CLT e o esgotamento das medidas constritivas contra a empresa reclamada, com diligências negativas até então, conforme certificado, intime-se o (a) reclamante para apresentar meios de prosseguimento da execução, acompanhados dos devidos documentos, em 10 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório.

SAO PAULO, 20 de Março de 2018

JULIANA FERREIRA DE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 12 de Abril de 2018.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se que a intimação apontada foi direcionada à ODEENE XAVIER DE ASSIS - OAB: SP350520, **advogada do reclamante**. Portanto, nada a deferir.

Aguarde-se.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 24 de Julho de 2018.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a localização dos veículos, expeça-se mandado para tentativa de penhora de ambos no endereço original dos sócios - Rua Giovani Panini, nº 693.

Caso negativo, proceda-se à constrição do terreno de matrícula 181378, cientificando-se os executados no endereço acima.

Realizados os expedientes, intime-se os devedores acerca do bloqueio parcial realizado, com as cautelas de praxe.

SAO PAULO, 25 de Julho de 2018

JULIANA FERREIRA DE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 10 de Outubro de 2018.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, considerando o teor do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o trâmite final do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (autos 838/18).

SAO PAULO, 15 de Outubro de 2018

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, certifico que incluí os nomes dos executados no BNDT e faço os autos conclusos ao Exmo (a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2018.

BIANCA MONTANHEIRO DOS SANTOS

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, dê-se ciência à executada Lydia do bloqueio parcial em sua conta bancária, ora convertido em penhora, para manifestação em 5 (cinco) dias.

No mais, ante o requerimento anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel matrícula 49.713.

SAO PAULO, 10 de Dezembro de 2018

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 1 de Março de 2019.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido liminar apresentado pelos sócios executados, tendo em vista que sequer houve designação de hasta, razão pela qual não há qualquer perigo de dano.

Intime-se o(a) exequente, ora embargado(a), para apresentar impugnação aos Embargos à Execução em cinco dias e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

No mesmo prazo, deverá a patrona dos sócios regularizar a representação processual, sob as penas da lei.

SAO PAULO, 1 de Março de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO, 1 de Abril de 2019.

FERNANDA SAWAE DE CAMPOS MORESSI

Analista Judiciário

VISTOS, ETC.

Opostos Embargos à Execução pelos sócios da Reclamada, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA E CARLOS ROBERTO DE SOUZA, pleiteando a nulidade processual por ausência de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica, excesso de penhora e declaração de impenhorabilidade de bem por tratar-se de bem de família.

Juízo garantido.

Resposta do Embargado conforme petição ID 7bb88a2.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a medida é tempestiva.

Primeiramente, com relação a nulidade processual, não assiste razão aos embargantes vez que o incidente de descon sideração da pessoa jurídica foi devidamente instaurado conforme decisão juntada aos autos (ID).

No entanto, os embargante alegam também que o bem imóvel penhorado trata-se de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90.



Razão lhes assiste.

Houve cumprimento de mandado de penhora na pessoa da sócia LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA (documentos IDs 32ebfa3 e 5bfdec5) no endereço de sua residência. Ademais, foram juntados comprovantes de residência sob o ID 534a54a.

Considerando os elementos dos autos e a informação do Oficial de Justiça, reputo verdadeira a afirmação de que o imóvel em testilha (Rua Giovani Panini, 693, Americanópolis, São Paulo /SP) é utilizado como residência familiar, acobertado pela impenhorabilidade.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, liberando da constrição imposta o bem de família. Intimem-se e proceda a Secretaria aos trâmites necessários ao cumprimento do decidido.

SAO PAULO, 5 de Abril de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 4 de Maio de 2019.

ROBERTO JUSTO FERNANDES

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente foi intimado para indicar meios de prosseguimento da execução, nos autos da IDPJ 1000838-42.2018.5.02.0703, no qual foi deferido a execução. em 13/11/2018, em face dos sócios. Decorrido o prazo leal, manteve-se silente.

Opostos Embargos à Execução nos autos principais, pelos sócios da reclamada. Não lhes assistindo razão no que tange ao IDPJ, vez que instaurado e julgado. Entretanto, o bem imóvel penhorado, considerado como bem de família, foi liberado da constrição, conforme sentença em id 343a6bf.

Desconstituo pois, a penhora lançada em id 32ebfa3. Verifica-se não haver nos autos, requerimento para averbação da penhora-on-line ao Sistema ARISP.

Indique o exequente, por mais esta vez, meios efetivos para prosseguimento da execução, **em cinco dias**.

No silêncio, com o intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada utilizando-se todos os instrumentos possíveis, inclusive os que impliquem em restrição ao crédito do



devedor recalcitrante, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 782, § 3º, 4º e 5º do CPC c/c art. 17 da Instrução Normativa nº. 39 do TST, inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) no SERASA, mediante o convênio SERASAJUD.

Restando infrutífera a execução, aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) no arquivo provisório.

Intimem-se as partes com advogados constituídos nos autos, para os fins do § 7º do art. 54 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional.

SAO PAULO, 5 de Maio de 2019

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Certifico que a consulta ao bacen, pelo protocolo 20190004126259, restou negativa.

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 21 de Maio de 2019.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao autor quanto ao resultado das pesquisas.

Notifique-se a parte do inteiro teor deste despacho para também, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, ocasião em que poderá indicar meios de execução **ainda não diligenciados**.

Caso silente, com o intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada utilizando-se todos os instrumentos possíveis, inclusive os que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 782, § 3º, 4º e 5º do CPC c/c art. 17 da Instrução Normativa nº. 39 do TST, inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) no SERASA, mediante o convênio SERASAJUD.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

SAO PAULO, 21 de Maio de 2019

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA TEJEDA COSTA - 21/05/2019 20:21:48 - 4279e6b

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052111472613900000139389603>

Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703

ID. 4279e6b - Pág. 1

Número do documento: 19052111472613900000139389603



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 23 de Maio de 2019.

FERNANDA TAMINATO

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a sócia Lydia Elvira não se manifestou acerca da penhora dos valores bloqueados pelo convênio BACENJUD, expeça-se alvará eletrônico para liberação em favor do exequente (id 0333121).

Após, providencie a Secretaria a atualização dos cálculos e expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem móvel descrito na petição retro, qual seja, Máquina Puncionadeira, marca Trumpf, modelo Trumatic 180, Type-9057, nº 2360, composta de um gabinete de energia e um painel de comando, modelo Siemens - AA/84/ TC180.2, W.Masch, a ser cumprido na Rua Giovani Panini, nº 693, Americanópolis, São Paulo/SP.

SAO PAULO, 23 de Maio de 2019

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 10 de Setembro de 2019.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizada a penhora, proceda-se à hasta.

SAO PAULO, 11 de Setembro de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 2 de Outubro de 2019.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, já determinada a hasta do bem penhorado, aguarde-se o leilão.

Caso seja infrutífero, o pedido formulado na petição ID db5a471 deverá ser reiterado.

SAO PAULO, 3 de Outubro de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 14 de Novembro de 2019.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Sequer tendo havido hasta, mantenho a determinação de lance mínimo em 20%, tendo em vista que considera-se preço vil aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC, ressalvado o direito da parte de apresentar impugnação à arrematação em momento oportuno.

SAO PAULO, 15 de Novembro de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 26 de Novembro de 2019.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o que fora decidido no despacho ID 9dcb1b1.

Atente-se a executada de que poderá, oportunamente e preenchidos os pressupostos legais, apresentar impugnação à arrematação, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Pode, ainda, realizar o pagamento da execução, evitando-se a realização da hasta.

Intime-se.

SAO PAULO, 26 de Novembro de 2019

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOOrd 1000333-

85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA , CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 04 de março de 2020.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao exequente quanto ao resultado **da hasta pública**.

Considerando os termos do artigo 878 da CLT e o esgotamento das medidas constritivas contra os sócios da empresa reclamada, com diligências negativas até então, conforme certificado, intime-se o (a) reclamante para apresentar, nestes autos, meios de prosseguimento da execução, acompanhados dos devidos documentos, em 05 dias.

Caso silente, com o intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada utilizando-se todos os instrumentos possíveis, inclusive os que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 782, § 3º, 4º e 5º do CPC c/c art. 17 da Instrução Normativa nº. 39 do TST, inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) no SERASA, mediante o convênio SERASAJUD.

SAO PAULO/SP, 05 de março de 2020.

CLAUDIA TEJEDA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA TEJEDA COSTA - Juntado em: 05/03/2020 11:28:21 - a4c7d2d
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20030416433720100000170515490?instancia=1>
 Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
 Número do documento: 20030416433720100000170515490

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000333-

85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

ROBERTO JUSTO FERNANDES

Servidor Responsável

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 5º, caput, da resolução 03/18 do CGJT, considerando que não foram localizados bens para satisfação do crédito, sendo inviável a declaração de prescrição intercorrente independentemente do prazo, suspende-se o presente feito, uma vez frustrada a execução. Proceda-se ao lançamento da movimentação pertinente.

Em atendimento ao parágrafo segundo do referido artigo, expedida certidão de crédito, conforme juntada retro - id 42b64ff, remeta-se o feito ao **arquivo definitivo**.

Frise-se que a presente decisão não impede o desarquivamento para prosseguimento, se indicados meios não diligenciados de execução, a qualquer tempo.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a dificuldade de se encontrar administradores judiciais de confiança deste Juízo para o fim de aperfeiçoamento da penhora em faturamento, expeça-se, por ora, mandado para livre penhora de bens, a ser realizado no endereço da empresa executada.

Este despacho permanecerá em sigilo até o cumprimento da diligência, com vistas a se evitar tentativa de frustração da execução por parte do(s) executado(s), com fundamento no art. 765 da CLT.

SAO PAULO/SP, 11 de agosto de 2020.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 11/08/2020 09:03:04 - 57f7257
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081015183992200000185648965?instancia=1>
 Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
 Número do documento: 20081015183992200000185648965



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho ID 57f7257 por seus próprios fundamentos, devendo ser aguardado o cumprimento do expediente ID e15c563.

Todavia, diante da alegação do exequente de que a executada permanece em funcionamento, providencie-se a pesquisa através do convênio SISBAJUD, para bloqueio de contas bancárias dos executados.

SAO PAULO/SP, 16 de dezembro de 2020.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/12/2020 11:39:10 - 553c035
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121610255395900000199597086?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 20121610255395900000199597086



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os executados acerca do bloqueio de valores realizado, **ora convertido em penhora e aguarde-se o prazo de embargos também da penhora de bem móvel sob id #id:ca011e1.**

Silentes, proceda-se à liberação de valores e após remeta-se à hasta.

SAO PAULO/SP, 27 de janeiro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 27/01/2021 11:07:11 - a2d4a1a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012614361816100000201731531?instancia=1>

Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703

Número do documento: 21012614361816100000201731531



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da petição #id:137536f.

SAO PAULO/SP, 29 de janeiro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 29/01/2021 08:23:47 - 4c715b0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012813385442900000202028686?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21012813385442900000202028686



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, ora embargado(a), para apresentar impugnação aos Embargos à Execução em cinco dias e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 05/02/2021 11:31:11 - 9156196
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020415101935200000202865132?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21020415101935200000202865132



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo da peça #id:54bd49d.

A pesquisa através do convênio SISBAJUD resultou em penhora parcial, de pequeno valor, motivo pelo qual não vislumbro efetividade na penhora em faturamento, mormente por existir bem indicado para garantir a execução, ainda que sua hasta não tenha obtido êxito em um primeiro momento.

Aguarde-se o prazo para apresentação de manifestação aos Embargos à Execução.

SAO PAULO/SP, 09 de fevereiro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 09/02/2021 08:38:33 - a1311dc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020817061108700000203247083?instancia=1>

Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703

Número do documento: 21020817061108700000203247083



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703

RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2021.

FERNANDA SAWAE DE CAMPOS MORESSI

Analista Judiciário

Vistos, etc.

LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA, nos autos da execução que lhe é movida por DENIVAL DA COSTA JESUS, formulou os presentes Embargos à Execução alegando que a sua conta bancária não pode ser objeto de constrição judicial, pois a penhora foi efetuada sobre conta poupança e que os valores são provenientes de sua aposentadoria, violando os termos do que dispõe o art. 833, IV e X do CPC; e que já houve penhora de bem da primeira reclamada que satisfaz integralmente o crédito do reclamante.

Contraminuta do embargado (ID 7eb7076).

Juízo garantido.

Relatados.

DECIDE - SE

O pedido é tempestivo e satisfaz as formalidades legais.

Diferentemente do que sustenta a embargante, não restou comprovado que a conta bancária penhorada destina-se apenas a recebimento de aposentadoria ou poupança.

Verifica-se que há bem móvel penhorado que garante a valor da execução, mas que já foi a leilão nesses autos e não houve lanço algum.

Assim, afigura-se perfeitamente cabível a penhora efetuada na conta da embargante, porquanto não ficou comprovado que a conta em questão serve exclusivamente para recebimento de aposentadoria.

POSTO ISSO, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, ficando mantida a constrição, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Nada mais

SAO PAULO/SP, 05 de março de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 05/03/2021 09:46:19 - 21fda0d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030414052130500000206217274?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21030414052130500000206217274



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 18 de março de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DECISÃO

Vistos, etc.

Interposto Agravo de Petição pela executada LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA contra decisão #id:21fda0d, que se encontra tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos.

Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, processe-se o Agravo de Petição interposto, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de OITO dias.

Após, subam os autos ao E. TRT/SP, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Desde já, ficam os litigantes cientes de que após a data de remessa dos autos à instância superior, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser remetidas àquele grau de jurisdição, tendo em vista a impossibilidade de movimentação do feito pela Vara enquanto o processo não retornar.

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 19/03/2021 09:55:53 - 7a40949
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031815105080100000208138117?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21031815105080100000208138117



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª Turma

ii

AGRAVO DE PETIÇÃO**PROCESSO TRT/SP Nº 1000333-85.2017.5.02.0703****ORIGEM: 03ª VARA DO TRABALHO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO****AGRAVANTE: LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA****AGRAVADO: DENIVAL DA COSTA JESUS****VOTO REDATORA DESIGNADA**

Peço vênia para adotar o relatório, o juízo de admissibilidade e a fundamentação relativa à impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança apresentados pelo n. Relator de sorteio.

Peço licença para divergir, quanto à fundamentação relativa ao valor bloqueado oriundo do benefício concedido pelo INSS.

"RELATÓRIO

Agravo de Petição oposto por LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA (id 2ca0f9e) contra a sentença de id 21fda0d, em que o juízo de origem julgou improcedentes os Embargos à Execução. Questiona a agravante o bloqueio de R\$ 402,06, efetuado na conta corrente 16.334, ag. 3567, do Banco do Brasil (R\$ 144,82) e conta poupança 99.802-8, do Banco Bradesco (R\$ 257,24). Sustenta, em suma, que uma das contas objeto de penhora é destinada ao crédito de proventos de aposentadoria e a outra é conta poupança e que, por isso, os valores encontrados não poderiam ser penhorados, nos termos do art. 833 do CPC (id 9ab49b9).

Contraminuta do exequente no id 9c42d56.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso adequado e no prazo. Subscrito por advogado regularmente constituído (id e241fe7). Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

MÉRITO

Dou razão à agravante, pois, de fato, o extrato juntado aos autos no id 69cad68 prova que a conta bancária de id 96016e9, sobre a qual recaiu a constrição no valor de R\$ 144,82, é utilizada para crédito dos proventos de aposentadoria ("Benefício INSS").

Esse documento mostra que a agravante recebeu tais proventos no dia 2 de fevereiro, e o fato de o bloqueio ter sido efetuado no dia 21 de janeiro (id 9ab49b9) e de que houve saque de R\$ 1.000,00 no mesmo dia e duas transferências (R\$ 120,00 e R\$ 490,00), como alegado na contraminuta, em nada altera o fato de que a conta é destinada ao crédito da aposentadoria.

Já o documento de id 1268632 mostra que a quantia de R\$ 257,24 está depositada em conta-poupança."

No que se refere aos valores bloqueados, oriundos de benefício previdenciário, ainda que a impenhorabilidade não seja absoluta, a teor do que dispõe a OJ 153 da SDI-II, do C. TST e o § 2º do artigo 833 do CPC, na hipótese, a realidade fática que se extrai dos autos autoriza a aplicação do princípio de que a execução deve ser promovida de acordo com os princípios da utilidade e da menor onerosidade para o executado. Assim, não deve ser mantida a penhora.

A agravante recebe R\$ 1.140,00 de proventos mensais, levando a concluir que cobrem apenas o sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual deve ser liberado o valor bloqueado.

" Saliente-se, ainda, quanto às quantias depositadas em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, dada a clareza da redação do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015, que **são absolutamente impenhoráveis**.



Por tais fundamentos, acolhe-se o agravo de petição para determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante, no importe total de R\$ 402,06."

CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **por unanimidade de votos**, DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante, no importe total de R\$ 402,06, *vencido o voto do Exmo. Des. Eduardo de Azevedo Silva apenas quanto aos fundamentos.*

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **24/05/2021**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 12/05/2021.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA; Revisora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; 3º votante Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Redatora Designada: a Exma. Des. Wilma Gomes da Silva Hernandes.

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO SILVA / 11ª Turma - Cadeira 4

VOTO VENCIDO



AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT/SP Nº 1000333-85.2017.5.02.0703

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

AGRAVANTE: LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA

AGRAVADO: DENIVAL DA COSTA JESUS

RELATÓRIO

Agravo de Petição oposto por LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA (id 2ca0f9e) contra a sentença de id 21fda0d, em que o juízo de origem julgou improcedentes os Embargos à Execução. Questiona a agravante o bloqueio de R\$ 402,06, efetuado na conta corrente 16.334, ag. 3567, do Banco do Brasil (R\$ 144,82) e conta poupança 99.802-8, do Banco Bradesco (R\$ 257,24). Sustenta, em suma, que uma das contas objeto de penhora é destinada ao crédito de proventos de aposentadoria e a outra é conta poupança e que, por isso, os valores encontrados não poderiam ser penhorados, nos termos do art. 833 do CPC (id 9ab49b9).

Contraminuta do exequente no id 9c42d56.

V O T O**ADMISSIBILIDADE**

Recurso adequado e no prazo. Subscrito por advogado regularmente constituído (id e241fe7). Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

MÉRITO

Dou razão à agravante, pois, de fato, o extrato juntado aos autos no id 69cad68 prova que a conta bancária de id 96016e9, sobre a qual recaiu a constrição no valor de R\$ 144,82, é utilizada para crédito dos proventos de aposentadoria ("Benefício INSS").

Esse documento mostra que a agravante recebeu tais proventos no dia 2 de fevereiro, e o fato de o bloqueio ter sido efetuado no dia 21 de janeiro (id 9ab49b9) e de que houve saque de R\$ 1.000,00 no mesmo dia e duas transferências (R\$ 120,00 e R\$ 490,00), como alegado na contraminuta, em nada altera o fato de que a conta é destinada ao crédito da aposentadoria.



Já o documento de id 1268632 mostra que a quantia de R\$ 257,24 está depositada em conta-poupança.

Note-se que já está pacificada na jurisprudência a impenhorabilidade, mesmo que parcial, de proventos de aposentadoria ou pensão e quantias depositadas em poupança, dada a clareza da redação do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de 2015, segundo os quais são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; ... X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

É bem verdade que o par. 2º estabelece que o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que poderia levar à conclusão de que, em razão da sua natureza alimentar, o crédito trabalhista estaria incluído naquela exceção.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já fixou entendimento em outro sentido, na sua Orientação Jurisprudencial 153 da SbDI-2:

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista (original sem destaque).

Também assim a jurisprudência deste Regional, conforme Súmula 21:

Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

Importante também ressaltar que a demora na satisfação dos direitos assegurados no título executivo não é justificativa para que se ignore a lei. O trabalhador, é certo, tem o direito de receber o que foi reconhecido no título executivo, mas sem que isso leve à afronta ao direito fundamental de outrem



Logo, e pelo meu voto, dou provimento ao Agravo de Petição, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante, no importe total de R\$ 402,06.

CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante, no importe total de R\$ 402,06.

Eduardo de Azevedo Silva

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
11ª TURMA - CADEIRA 1
AP 1000333-85.2017.5.02.0703
AGRAVANTE: LYDIA ELVIRA DOS SANTOS REIS DE SOUZA
AGRAVADO: DENIVAL DA COSTA JESUS E OUTROS (2)

Nesta data, submeto os presentes autos à conclusão da Exma. Sra. Dra. ADRIANA PRADO LIMA. À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

Mara Cristina Nicastro

Assessora

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos declaratórios interpostos podem acarretar o efeito modificativo do julgado. Dessa forma, dê-se vista à parte contrária para manifestação, a fim de evitar nulidade, nos termos da OJ 142 da SBDI-I do C. TST e do art.897-A. §2º, CLT, acrescentado pela Lei nº13.015/2014.

São Paulo, data supra.

ADRIANA PRADO LIMA

Juíza Relatora

SAO PAULO/SP, 05 de julho de 2021.

ADRIANA PRADO LIMA
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - Juntado em: 05/07/2021 11:31:22 - 04a850d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070510490172100000087686358?instancia=2>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21070510490172100000087686358



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

II

PROCESSO TRT/SP Nº 1000333-85.2017.5.02.0703
EMBARGANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS

Embargos de declaração opostos pelo agravado (ID. 9814ed6), apontando contradição no julgado quanto à impenhorabilidade dos valores. Alega que o relatório do Acórdão acompanhou os argumentos lançados pela parte. No entanto, sustenta que "*a análise foi feita de forma rasa e não observou o alcance do petitório*". Afirma que não restou demonstrada a origem dos valores bloqueados capaz de amparar a impenhorabilidade declarada.

Manifestação (ID. dc5aac8).

VOTO

Tempestivos, conheço.

No mérito, não se vislumbra a alegada contradição.



A princípio consigno que o relatório do Acórdão traz um breve resumo dos atos praticados e da pretensão objeto do recurso, a teor do que dispõe o artigo 489 do CPC.

No entanto, não há qualquer vinculação objetiva à fundamentação do Acórdão.

Contrariamente ao alegado pelo embargante, todos os elementos e provas trazidos aos autos foram minuciosamente analisados e considerados para a conclusão do órgão revisor.

Nesse sentido, inclusive, os documentos que indicam a origem e a natureza dos valores bloqueados, conforme consta na fundamentação do Acórdão.

Na hipótese, a prestação jurisdicional está completa e adequada ao caso dos autos. Trata-se de entendimento do órgão revisor e eventual discordância deve ser manifestada por recurso próprio.

Rejeito.

Acórdão

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos declaratórios apresentados pelo agravado, para manter integralmente a decisão colegiada.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **1 6/08/2021**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 04/08/2021.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. **WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**; Revisor Des. **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES**; 3º votante Des. **RICARDO VERTA LUDUVICE**.



WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
 RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
 RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA E OUTROS
 (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

BRUNA PATI SOARES

Assistente de Diretor

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o retorno dos autos da Instância Superior, com reforma do julgado, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da agravante, no importe total de R\$ 402,06, com trânsito em julgado, cumpra a Secretaria, expedindo-se o competente alvará.

Sem prejuízo, designe-se hasta do bem móvel penhorado nos autos de id. ca011e1.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/09/2021 09:23:28 - 602e51d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091412424882600000228985608?instancia=1>
 Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
 Número do documento: 21091412424882600000228985608



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

SILAS PASSOS FERREIRA

Servidor Responsável

DECISÃO

Vistos, etc.

Pendente REALIZAÇÃO DE HASTA, sobresta-se o feito.

Intime-se e aguarde-se.

SAO PAULO/SP, 19 de outubro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 19/10/2021 08:26:58 - 20f874d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101812453378200000232973353?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21101812453378200000232973353



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
 RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
 RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA E OUTROS
 (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Impossível é a apresentação de impugnação a ato que sequer ocorreu (arrematação), motivo pelo qual nada há para se deferir quanto à inoportuna petição #id:aea2285.

Ressalte-se que a matéria já foi objeto dos despachos IDs 9dcb1b1 e caa175b.

Intime-se e aguarde-se a hasta.

SAO PAULO/SP, 27 de outubro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000333-85.2017.5.02.0703
RECLAMANTE: DENIVAL DA COSTA JESUS
RECLAMADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 3ª VT de Zona Sul de São Paulo.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

ANDREI BOARETO COIMBRA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

O lance mínimo fixado em edital para arrematação do bem deve ser atrativo para eventuais interessados.

Ressalte-se, que a execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito do trabalhador e não realização de bons negócios para o devedor, conforme já decidiu o TRT da 2ª Região anteriormente:

EMENTA: A nulidade baseada em "preço vil" é instituto do Processo Civil e incompatível com o Processo do Trabalho. Isto porque o Processo Civil utiliza-se do sistema de dupla praça enquanto o Processo do Trabalho utiliza-se do sistema de praça única, com a arrematação do bem pelo maior lance (art. 888, § 1º da CLT). É de se lembrar que a finalidade da execução é satisfazer o crédito e não realizar bons negócios para o devedor. Agravo de Petição do sócio executado a que se nega provimento. (TRT2 - AP 03048006719985020040 - 6ª Turma - Relator Desembargador Antero Arantes Martins - Data de publicação: 29/10/2014).

O devedor pode, ainda, a qualquer tempo, solicitar a substituição da penhora.

Não obstante, a matéria já foi objeto dos despachos IDs 9dcb1b1 e caa175b.

Assim, indefiro a impugnação apresentada ao edital.

Intimem-se e aguarde-se a hasta.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2021.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 11/11/2021 16:35:36 - 57fb4db
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111011323206700000235542023?instancia=1>
Número do processo: 1000333-85.2017.5.02.0703
Número do documento: 21111011323206700000235542023

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ccc5bad	06/03/2017 14:46	Despacho	Despacho
7251fcd	28/06/2017 11:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
82de618	04/07/2017 19:14	Despacho	Despacho
0c9cbc0	28/07/2017 15:20	Despacho	Despacho
e924de2	21/08/2017 09:06	Sentença	Sentença
70fd301	12/09/2017 21:15	Despacho	Despacho
4f9cfed	04/10/2017 19:59	Decisão	Decisão
f6c3090	06/11/2017 17:20	Decisão	Decisão
ecdc579	10/11/2017 10:06	Despacho	Despacho
2748b97	20/03/2018 12:11	Despacho	Despacho
35a34c7	12/04/2018 18:33	Despacho	Despacho
4f95030	25/07/2018 12:16	Despacho	Despacho
df04f76	15/10/2018 13:23	Decisão	Decisão
77a7de3	10/12/2018 12:47	Despacho	Despacho
5564bad	01/03/2019 17:58	Despacho	Despacho
343a6bf	05/04/2019 11:35	Sentença	Sentença
45c05b3	05/05/2019 11:20	Despacho	Despacho
4279e6b	21/05/2019 20:21	Despacho	Despacho
66be00b	23/05/2019 19:26	Despacho	Despacho
9304966	11/09/2019 08:21	Despacho	Despacho
b304656	03/10/2019 09:53	Despacho	Despacho
9dcb1b1	15/11/2019 09:09	Despacho	Despacho
caa175b	26/11/2019 16:10	Despacho	Despacho
a4c7d2d	05/03/2020 11:28	Despacho	Despacho
6332400	22/04/2020 08:44	Decisão	Decisão
57f7257	11/08/2020 09:03	Despacho	Despacho
553c035	16/12/2020 11:39	Despacho	Despacho
a2d4a1a	27/01/2021 11:07	Despacho	Despacho
4c715b0	29/01/2021 08:23	Despacho	Despacho
9156196	05/02/2021 11:31	Despacho	Despacho
a1311dc	09/02/2021 08:38	Despacho	Despacho
21fda0d	05/03/2021 09:46	Sentença	Sentença
7a40949	19/03/2021 09:55	Decisão	Decisão
cb3ba65	07/06/2021 16:45	Acórdão	Acórdão

04a850d	05/07/2021 11:31	Despacho	Despacho
4d93ffe	25/08/2021 17:46	Acórdão	Acórdão
602e51d	15/09/2021 09:23	Despacho	Despacho
20f874d	19/10/2021 08:26	Sobrestamento	Decisão
d4f99fa	27/10/2021 08:36	Despacho	Despacho
57fb4db	11/11/2021 16:35	Despacho	Despacho